## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.575 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) :FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :NUNES SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO DAY STOEVER E OUTRO(A/S)

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que em julgamento de embargos infringentes manteve o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. ECT. FRANQUIAS POSTAIS. CONTRATOS ATUAIS. TERMO FINAL.

- 1. Ilegalidade do §  $2^{\circ}$  do art.  $9^{\circ}$  do Decreto 6.639/2008, o qual desbordou dos limites da Lei n. 11.668/08 que pretendeu regulamentar, ao prever a extinção, em data determinada, dos contratos firmados com as agências franqueadas.
- 2. A Lei 11.668/2008, em seu art.  $7^{\circ}$ , respalda a manutenção de contrato de franquia postal vigente até a entrada em vigor de contrato

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 915575 / SC

a ser celebrado com base na nova disciplina nela prevista.".

**2.** O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Argumenta que

"a extinção dos atuais contratos de franquia firmados sem o devido processo licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, é consequência lógica da contratação das novas agências, assim, ao prever que a contratação das novas agências deveria ocorrer até 30 de setembro de 2012, automaticamente, a lei também considerou que, a partir dessa data, as antigas agências franqueadas, já não poderão mais existir.

Logo, a intenção da Lei n.º 11.668/08 é fixar um marco inicial para as novas contratações e, ao mesmo tempo, definir uma data final para as antigas, sob pena de perpetuar-se situação de clara inconstitucionalidade.

Para regulamentar justamente essa situação, que, frisa-se, é decorrência lógica do valor previsto pela norma (considerando-a no seu trinômio: fato, valor e norma), é que o Decreto 6.639/08 esclareceu a situação das atuais ACF's após o prazo legal, justamente par não dar continuidade a uma situação de flagrante ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal".

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência das Súmulas ns. 282, 283 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 915575 / SC

extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 6. A alegada contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. *AUSÊNCIA* **PROCESSUAL** DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E TRIBUNAL FEDERAL. SUPREMO **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, §  $4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

## Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

# Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora